



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº 2004.0002.1159/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Dra. Luzia Ponte de Almeida

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo autuado como consulta à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará. Em verdade, no caso, a Dra. LUZIA PONTE DE ALMEIDA, Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria, apenas informa, por meio de ofício, que dará início a uma correição geral na unidade judiciária de que é titular. Ela invoca, como fundamento legal para sua conduta, o artigo 102 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Eis o sucinto relato.

Na situação, uma magistrada de primeiro grau de jurisdição pretende deflagrar correição geral na unidade judiciária por ela titularizada. Ocorre, entretanto, que a competência para a realização de correições gerais, no âmbito da organização judiciária cearense, é, de regra, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará. A propósito, a lei estadual nº 12.342/1994 estabelece:

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



“Art. 60. As correições gerais a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça poderão ser gerais ou parciais e serão realizadas pelo Corregedor-Geral, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador-Geral da Justiça.”

Tratando das correições gerais, o Código de Divisão e Organização Judiciária preceitua:

“Art. 61. As correições gerais abrangem os serviços judiciais e extrajudiciais de uma Comarca ou de apenas uma vara, bem como de ofícios notariais e de registro.

§ 1º As correições gerais serão realizadas na sede da comarca, iniciando, por meio de edital do Corregedor, convidando, previamente, as autoridades judiciárias, serventuários e servidores de justiça, com indicação do dia, hora e local em que os trabalhos terão começo.

§ 2º As autoridades judiciárias e servidores de justiça comparecerão com seus títulos, pondo à disposição do Corregedor os autos, livros e papéis sob sua guarda, e prestando-lhe as informações de que necessitar.

§ 3º Os autos, livros e papéis serão examinados nas secretarias de varas ou nos notariados e ofícios de registro a que pertencerem, exceto quando sob a guarda de oficiais de Registro Civil dos distritos, nas comarcas do interior, caso em que o serviço correicional far-se-á no local destinado às audiências do Juízo.

§ 4º Em todas as correições, obrigatoriamente, será intimado para comparecer o Representante do Ministério Público.”

Já o artigo 102 da Lei estadual nº 12.342/1994 versa sobre a chamada “*correição permanente*”. O *caput* do dispositivo legal em questão preceitua o seguinte:

“Art. 102. A correição permanente, a cargo dos Juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivanias, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as.”

Assim, verifica-se que a correição permanente, a cargo de juízes de direito de primeira instância, não se confunde com as correições gerais, de

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor

competência do Corregedor-Geral da Justiça. A rigor, um magistrado de primeiro grau de jurisdição não poderia realizar “correição geral” na unidade judiciária que é titular. Faltar-lhe-ia competência para tanto. Somente o Corregedor-Geral da Justiça, por si ou através de juízes corregedores auxiliares, poderia fazê-lo.



Todavia, não se vislumbra nenhum óbice a que um juiz de primeira instância instaure procedimento administrativo para examinar, como mais precisão, a situação da vara em que funciona, ainda que o denomine como “correição geral”. Uma iniciativa dessa ordem se insere no âmbito do regular exercício do poder fiscalizatório e disciplinar, de natureza administrativa, de que se encontra investido o magistrado.

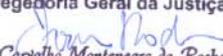
Ademais, uma atitude de tal espécie também pode contribuir para o desempenho, por parte da Corregedoria-geral da Justiça, de suas funções de orientação, disciplina e fiscalização da magistratura e das serventias extrajudiciais.

De resto, saliente-se que, quando se trata de apreciar a regularidade de procedimentos administrativos, deve-se atentar para a instrumentalidade das formas e dos poderes colocados à disposição do Poder Público. A esse respeito, a jurisprudência afirma:

“O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...) Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.”
(Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. ROMS nº 8.005/SC. Rel. o Exmó. Sr. Min. GILSON DIPP. Julgado em 06.04.2000. Votação unânime. DJU de 02.05.2000, p. 150)

Deve-se ressaltar apenas que a adoção, pelo magistrado, de providências de cunho administrativo não pode prejudicar o regular desempenho das atribuições jurisdicionais da vara em que atua. Não se pode olvidar que a atividade precípua do Poder Judiciário consiste na prestação jurisdicional, a qual não há de ser suspensa, interrompida ou afetada por medidas de simples administração.

Ante o exposto, sugere-se que se envie resposta à magistrada notificante, solicitando-lhe, que, caso se constatem irregularidades durante o procedimento administrativo que ela pretende iniciar, esta Corregedoria-Geral da Justiça seja comunicada, para fins de adoção das providências inseridas em seu âmbito de atribuições. Recomenda-se, ainda, que a juíza mantenha, ao longo do

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



procedimento administrativo, a regularidade das atividades jurisdicionais da vara em que atua.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 26 de abril de 2004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº 2004.0002.1159/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Dra. Luzia Ponte de Almeida

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 26 de abril de 2004.

Des. HAROLDO RODRIGUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br

Ofício n.º 00580-04 /SG.
Fortaleza, 05 de maio de 2004

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho cópias de fls. 06/10, pertinentes aos autos da Providência n.º 2004.0002.1159-5, para conhecimento de V.Ex.ª.
Atenciosamente.


Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Corregedor Geral da Justiça

Exm.º(a). Sr(a).
M.D. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria.
Av. Dr. Otávio Lobo, s/nº - Centro
CEP 62280-000 - Santa Quitéria -CE.